



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0008329-66.2010.815.2003

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

AGRAVANTE: Telemar Norte Leste S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADO: José de Alencar Assunção.

ADVOGADOS: Josemilia Guerra e Nemesio Almeida Soares Junior.

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DO VALOR PAGO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES. SÚMULA Nº 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização.

- “*Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização*”. (Súmula n. 371 do STJ).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **Telemar Norte Leste S.A**, contra decisão de lavra desta relatoria que negou provimento ao apelo por ele intentado, nos autos da “*Ação Ordinária de Cobrança*” proposta por **José de Alencar Assunção**.

Por meio da decisão guerreada, foi confirmada a sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a recorrente a subscrever as ações integralizadas pelo autor e não subscritas no momento em que fora consumado o investimento, devendo ser observado no cálculo o capital vertido e o valor patrimonial alcançado pelas ações no momento em que fora consumada a integralização.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em suma, violação ao princípio constitucional do juiz natural, em razão da inocorrência das hipóteses do art. 932, IV e V, do PCP/2015, razão pela qual o recurso apelatório não poderia ser julgado monocraticamente.

Sem contrarrazões (fls. 405).

É o breve relatório.

VOTO

A despeito do que alega o agravante, a decisão combatida foi prolatada com base na Súmula n. 371 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina o cerne da matéria debatida nos autos, situação que autoriza o julgamento monocrático com base no art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil de 2015.

Em verdade, o recorrente não traz qualquer argumento capaz de modificar o entendimento insculpido por esta relatoria. Assim, embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar o processo em sessão de julgamento, mantenho, em todos os termos, o *decisum* ora vergastado, pelas razões nele expostas. Passo a transcrever:

“PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Igualmente não assiste razão ao apelante, porquanto a presente “Ação Ordinária de Subscrição Acionária” tem como objetivo pleitear em juízo eventuais danos decorrentes da relação jurídica acionária mantida apenas entre o apelante e o apelado.

Se o autor possui direito de pleitear em juízo uma pretensão oriunda de ações incorporadas pela parte ré/apelante, tem ele legitimidade ativa nos autos.

Portanto, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DO MÉRITO: PRESCRIÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, definiu que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face de descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, como na espécie, a pretensão prescreve nos termos do art. 177 do CC/16 e artigos 205 e 2.028 do CC/02. Vejamos:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008).

*Logo, considerando que esta ação foi ajuizada no dia 25/01/2010 e o termo inicial da **prescrição de 10 (dez) anos** é a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, efetivada pouco tempo depois, em 11/01/2003, a pretensão em debate **não** está prescrita.*

Rejeito a presente prefacial.

MÉRITO.

*De acordo com os documentos anexados às fls. 15/17, a relação jurídica foi entabulada entre o promovente e a antiga TELPA – Telecomunicações da Paraíba S.A., esta **totalmente incorporada** – nos seus ativos e passivos – pela apelante, Telemar Norte Leste S.A., sendo a sua legítima sucessora, por isso, deve, unicamente, responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do sistema de telefonia.*

Conforme bem registrado na sentença, a presente matéria já foi objeto de vários debates nos Tribunais Pátrios, ensejando, inclusive, a edição da Súmula n. 371 do STJ, a saber:

“Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.”

Assim vem decidindo A Corte Cidadã:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEMAR NORTE LESTE S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONVERSÃO DO VALOR INTEGRALIZADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações

correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

2. O eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que a empresa de telefonia utilizou-se de critério diverso para aferir o valor patrimonial da ação - VPA -, ocasionando, assim, a subscrição deficitária de ações, concluindo que **o acionista, adquirente de linha telefônica, faz jus à percepção do diferencial acionário, em razão da comprovada irregularidade na conversão do valor integralizado.**

3. No caso, a modificação do entendimento firmado na instância ordinária afigura-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1424386/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016). (g.n.).

Não é demais retratar que este Tribunal de Justiça mantém a mesma linha intelectual, de acordo com os recentes Acórdãos a seguir ementados:

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Telefonia - Subscrição acionária - Pretensão à diferença de valores - Apuração no mês da integralização - Procedência - Irresignação - Preliminares - Ilegitimidade passiva - Empresa sucessora da Telpa - Responsabilização pela empresa sucedida - Exibição de documento - Possibilidade - - Rejeições - Mérito - Contrato de participação financeira - Direito à complementação de ações subscritas - Aplicação da súmula n. 371 do STJ - Manutenção da sentença - Desprovimento. . - "A Telemar Norte Leste S/A sucedeu a Telpa S/A, portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que é responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, devendo responder por eventuais inadimplementos." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01287095620128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 23-02-2016). - "Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações por descumprimento de contrato de participação financeira firmado para aquisição de linha telefônica, a prescrição rege-se pelos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (dez anos)." (AgRg no AREsp 760.755/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016). - "Nos (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00341443120118152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em **20-06-2017**)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA COM PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. REJEIÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça entende que a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é

*relativa, podendo o magistrado verificar se existem nos autos provas quanto à condição econômico-financeira. SEGUNDA PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PLEITO EXORDIAL QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO DIPLOMA PROCESSUAL. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. - A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que não há necessidade do esgotamento da via administrativa para que se possa ter acesso ao Judiciário. - A petição inicial só deve ser considerada inepta quando o vício apresentar uma gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria tutela jurisdicional. TERCEIRA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA SUCESSORA. REJEIÇÃO. - A legitimidade passiva pertence à Telemar, sucessora há mais de uma década da Telecomunicações Paraíba - TELPA S/A e, portanto, detentora dos bônus e ônus da empresa que incorporou, não havendo que se falar em legitimidade passiva da TELEBRÁS, conforme reconhecido pelo STJ ao apreciar o REsp nº 1.322.624/SC, recurso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00581126220128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em **13-06-2017**).*

Assim, resta pacificado que o valor patrimonial da ação de telefonia deve ser fixada no mês da integralização, como base no balancete mensal a ele correspondente, cujo principal objetivo é assegurar o equilíbrio contratual.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA, mantendo-se a sentença em todos os seus termos” (fls. 328/330).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

